



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.068-A, DE 2007

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera o § 2º e acresce um § 3º ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º e acresce um § 3º ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”.

Art. 2º O § 2º do art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25
.....

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade. (NR)”

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 25
.....

§ 3º A zona de amortecimento de que trata o § 1º será limitada a 100 (cem) metros ao redor da unidade de conservação, quando, na data de sua criação, já estejam estabelecidas atividades produtivas na área.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais importantes leis ambientais aprovadas recentemente é a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, também conhecida como Lei do SNUC. Tal lei introduziu importantes modificações na política de criação e gestão de unidades de conservação, no sentido de ampliar a participação das comunidades que vivem no interior e no entorno das unidades, das

organizações da sociedade civil e da iniciativa privada. Uma delas é a exigência de que a criação de uma unidade de conservação seja precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

A Lei do SNUC prevê, ainda, em seu art. 25, que “as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural devem possuir zona de amortecimento [...]”, para a qual serão estabelecidas, pelo órgão responsável pela administração da unidade, normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos. Conforme definição da Lei, a zona de amortecimento consiste no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Entendemos, portanto, que a definição da zona de amortecimento de uma unidade de conservação deve ser definida no ato de criação da unidade, e não posteriormente. Outrossim, deve haver um limite para essa zona de amortecimento, caso existam atividades produtivas já estabelecidas na área quando da criação de uma unidade de conservação.

Pelo exposto, apresentamos este projeto de lei, de forma a sanar essa lacunas, contando com sua rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Deputado EDUARDO DA FONTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural devem possuir zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Eduardo da Fonte propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, alterar o § 2º e acrescentar um § 3º ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”.

O art. 25 da Lei nº 9.985, diz que “as unidades de conservação [...] devem possuir uma zona de amortecimento [...].”

Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo complementam o disposto no *caput* estabelecendo que:

“§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento [...] de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento [...] e as [...] normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.”

O ilustre autor propõe que os limites e as normas

regulamentando o uso e ocupação da zona de amortecimento sejam estabelecidas **apenas no ato de criação da unidade de conservação.**

O nobre Deputado não explicita, na justificativa ao projeto, a razão da proposta, mas é possível depreender que sua preocupação reside no poder atribuído ao órgão ambiental responsável pela gestão da unidade de conservação de estabelecer normas que possam interferir sobre as atividades desenvolvidas pelos proprietários rurais lindeiros à área protegida.

Propõe ainda o insígne autor, provavelmente com fundamento na mesma preocupação acima indicada, que, em **havendo atividades produtivas no entorno da unidade, a zona de amortecimento tenha no máximo 100 metros.**

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a Lei nº 9.985/2000 acabou conferindo ao órgão ambiental responsável pela gestão das unidades de conservação **considerável poder para limitar as atividades desenvolvidas nas propriedades rurais localizadas nas cercanias das unidades, ao admitir a possibilidade de que os limites da zona de amortecimento e a regulamentação da sua ocupação e uso possam ser estabelecidos mediante ato posterior ao que criou a unidade.**

Uma unidade de conservação pode ser criada por Lei ou por Decreto. Entretanto, a definição dos limites da zona de amortecimento e a regulamentação da sua ocupação e uso, quando feitos posteriormente ao ato de criação da unidade, podem ser estabelecidos por meio de ato normativo do órgão responsável pela gestão da unidade.

E, de fato, esse era o entendimento dos órgãos responsáveis pela gestão de unidades de conservação e assim vinham atuando, vale dizer, a definição dos limites e a regulamentação da ocupação e uso das zonas de amortecimento vinham sendo feitas, em alguns casos, por meio de Portaria.

Entretanto, o entendimento atual do Governo Federal, fundamentado em parecer da Advocacia Geral da União, é o de que a definição dos

limites e a regulamentação da ocupação e uso das zonas de amortecimento, por razões jurídicas, só podem ser feitos por meio de Decreto (ou Lei, evidentemente).

Na análise da questão, convém considerar também o seguinte: embora o ideal fosse sempre estabelecer os limites e a regulamentação da ocupação e uso das zonas de amortecimento no ato de criação da unidade de conservação, na maior parte dos casos é melhor fazer isso posteriormente. Isso porque, no ato de criação da unidade não se dispõe, na maioria das vezes, da melhor informação para orientar essas decisões. A informação mais completa e profunda sobre as características ambientais e socioeconômicas da unidade e do seu entorno só será produzida posteriormente, quando da elaboração do Plano de Manejo da unidade de conservação, Plano este que, inclusive, deve ser elaborado com ampla participação da população vizinha e deve ser aprovado pelo Conselho Gestor da unidade, no qual a comunidade lindeira deve ter assento.

Além disso, o conhecimento acumulado sobre a unidade ao longo do tempo fatalmente recomendará atualizações dos limites e das normas de uso da zona de amortecimento.

Parece-nos, portanto, que uma solução mais adequada para atender a preocupação manifesta pelo nobre Deputado Eduardo da Fonte, digno representante do povo pernambucano, solução esta que não prejudique a possibilidade de que a definição dos limites e a regulamentação da ocupação e uso das zonas de amortecimento possam ser estabelecidos em momento posterior ao da criação da unidade, seria estabelecer na Lei nº 9.985/2000 a obrigação de que o ato posterior mencionado no § 2º do seu art. 25 seja um Decreto, em consonância, inclusive, com o entendimento atual do Governo Federal.

A Lei, ao determinar que esses limites e normas só possam ser estabelecidos por Decreto, **reduziria o poder discricionário do órgão ambiental responsável pela gestão das unidades de conservação**. Conferir ao Presidente da República a competência e a responsabilidade por esse ato asseguraria a oitiva dos demais setores governamentais que pudessem ter interesse na matéria, como, dentre outros, Agricultura, Desenvolvimento Agrário (INCRA), Justiça (Funai), Minas e Energia, bem como os Governos Estaduais, evitando que o assunto pudesse ser decidido apenas pelo setor ambiental do Governo.

Não nos parece adequado também limitar a zona de

amortecimento a apenas 100 metros na hipótese do entorno da unidade de conservação ocupado por propriedades rurais. Na verdade, é exatamente nessas situações que a zona de amortecimento é mais importante. As unidades de conservação são criadas para proteger amostras dos ecossistemas brasileiros cuja conservação é considerada essencial para o País. Não seria admissível que, uma vez criadas, atividades desenvolvidas no entorno dessas áreas pudessem degradar a biota sob proteção.

Uma faixa de 100 metros, dependendo das características da unidade e das atividades desenvolvidas no seu entorno, pode não ser suficiente para assegurar a necessária proteção à unidade. O tamanho adequado deve ser estabelecido com base na melhor informação técnica e científica disponível, que será reunida ou produzida quando da elaboração do Plano de Manejo da unidade.

O que nos parece fundamental, nesse caso, é deixar claro que as únicas atividades que poderão sofrer restrição são aquelas que puderem causar danos diretos e cientificamente comprovados à biota das unidades de conservação. Seria essencial também assegurar à comunidade vizinha a possibilidade de participar da elaboração das normas em questão e de negociar soluções alternativas, prazos adequados para sua adoção e medidas compensatórias por eventuais perdas econômicas decorrentes de limitações impostas a suas atividades.

No nosso entendimento, estabelecer a necessidade de Decreto para a definição das normas de ocupação e uso da zona de amortecimento já daria ao setor rural meios melhores para defender seus interesses.

Além disso, propomos, como alternativa ao limite fixo de 100 metros para a zona de amortecimento, que **a lei deixe claro, repetindo o indicado acima, que as únicas atividades que poderão sofrer restrição são aquelas que puderem causar danos diretos e cientificamente comprovados à biota da unidade de conservação**, bem como o direito da comunidade vizinha de participar da elaboração das normas, ocasião em que poderão negociar soluções alternativas, prazos para sua adoção e medidas compensatórias.

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.068, de 2007**, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2011.

Deputado Luiz Carreira

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 2007

Altera o § 2º e acresce os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º e acresce os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”

Art. 2º O § 2º do art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente, por meio de Decreto. (NR)”

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 25

.....

§ 3º Só poderão ser objeto de normas restritivas aquelas atividades que puderem causar danos diretos e cientificamente comprovados à biota da unidade de conservação.

§ 4º A elaboração das normas de que trata o § 1º deve ser precedida de consulta à população residente na zona de amortecimento e nos corredores ecológicos, por meio de reuniões e audiências públicas e outras formas de oitiva.

§ 5º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação deve apoiar tecnicamente a população residente

na zona de amortecimento e dos corredores ecológicos quando as normas de que trata o § 1º exigirem a adoção de novas técnicas e métodos de produção ou manejo dos recursos naturais.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2011.

Deputado Luiz Carreira

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do meu parecer favorável, com substitutivo, ao Projeto de Lei nº 2.068/2007, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que “Altera o § 2º e acresce um § 3º ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000”, acatei a sugestão apresentada pelo Deputado Sarney Filho de suprimir o § 3º do art. 3º do meu substitutivo. renumerando os demais.

II – VOTO

Em virtude de considerar procedente a ponderação do Deputado Sarney Filho, a qual foi aprovado por unanimidade, apresento complementação, favorável ao Projeto de Lei nº 2.068/2007, com substitutivo, mantendo os meu parecer anterior, nos demais termos.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado **LUIZ CARREIRA**

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 2007

Altera o § 2º e acresce os §§ 3º, 4º e 5º
ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º e acresce os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”

Art. 2º O § 2º do art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente, por meio de Decreto. (NR)”

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 25

.....

§ 3º A elaboração das normas de que trata o § 1º deve ser precedida de consulta à população residente na zona de amortecimento e nos corredores ecológicos, por meio de reuniões e audiências públicas e outras formas de oitiva.

§ 4º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação deve apoiar tecnicamente a população residente na zona de amortecimento e dos corredores ecológicos quando as normas de que trata o § 1º exigirem a adoção de novas técnicas e métodos de produção ou manejo dos recursos naturais.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2011.

Deputado **LUIZ CARREIRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.068/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer e da complementação de voto do Relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes e Jurandy Loureiro - Vice-Presidentes, Gervásio Silva, Marina Maggessi, Paulo Piau, Sarney Filho, Aline Corrêa, Germano Bonow, Paulo Roberto Pereira e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado **ROBERTO ROCHA**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
